



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO Nº** 10711-002741/90-56

mfc

**Sessão de** 13 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.460

Recurso nº.: 114.993

Recorrente: S/A AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. A alíquota negociada na Aladi deve ser considerada no cálculo do tributo (Art. 98 do CTN - lei 5.172 de 25/10/66).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, votaram pela conclusão os Conselheiros Wladimir Clovis Moreira, Ubaldo Campello Neto e o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relatora

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 07 MAI 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
 RECURSO N. 114.993 - ACÓRDAO N. 302-32.460  
 RECORRENTE : S/A AGÊNCIA MARÍTIMA MALUÁ  
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ  
 RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

### R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio L.L. Colombia, entrado no Porto do Rio de Janeiro em 30/08/89, foi constatada a falta de 141.500 kg de minério de zinco sulfetado, granel sólido, de um total manifestado de 10.036.300 kg. Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 404.503,17 sendo Cr\$ 269.668,78 de Imposto de Importação e Cr\$ 134.834,39 de multa.

Impugnando o feito fiscal a autuada assim se defendeu, em síntese:

1) a mercadoria era originária do Peru, país signatário da ALADI, com alíquota reduzida para zero, que deverá ser observada;

2) deixou o fisco de observar a franquia de 1% (um por cento) conforme dispõe a IN 95/84 e segundo, ainda, a IN 12/76 tal limite se estende a 5% do total manifestado. Tais limites deverão ser respeitados como quebra natural.

Ademais, a multa de 50% só poderá ser aplicada no que exceder a 5% da quebra natural.

3) a Taxa de Câmbio é a da data da entrada do navio.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e julgou procedente em parte a ação fiscal, mandando excluir a multa e determinando a cobrança do Imposto de Importação calculado.

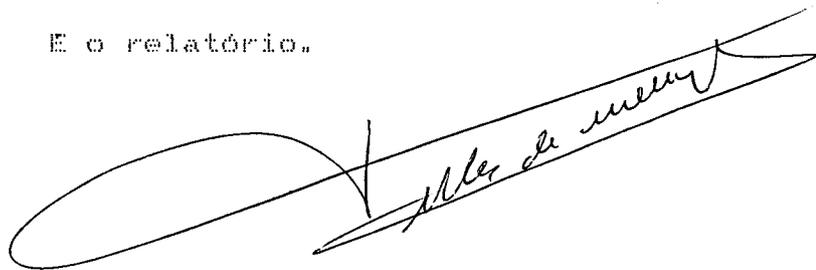
Não conformada e tempestivamente, a autuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, alega:

1) mercadoria com alíquota reduzida a zero por ser originária de país signatário da ALADI.

2) a repartição não observou a franquia de 1% estabelecida na IN 95/84 para os grânéis sólidos.

3) a Taxa de Câmbio é a da entrada da embarcação.

E o relatório.

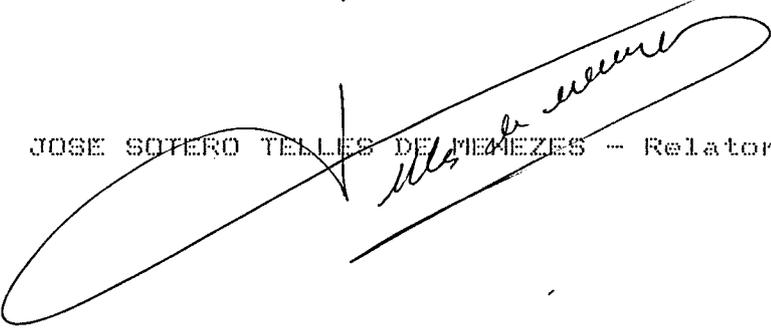


## V O T O

O art. 98 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25/10/66, estatui: "os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha". Assim, conforme Acordo de Alcance Parcial n. 12 - Decreto 88.646/83 - a alíquota "Ad Valorem" de 5% foi reduzida para zero. Em se tratando de alíquota zero, por força de convenção internacional, não há que se falar em tributo a ser cobrado.

Dou, pois, provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator